



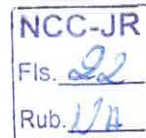
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 609/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 301/2025 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ÁREA COM CADEIRAS PARA IDOSOS EM EVENTOS CULTURAIS PÚBLICOS OU REALIZADOS COM APOIO OU EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dol Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido lida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2025. Após a leitura, a proposição cumpriu pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com término do cumprimento de pauta em 19/03/2025 (fls. 02/06v).

O objetivo do presente projeto é dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada, com cadeiras adequadas, destinada ao público idoso em eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua redação original, a proposição considerava pessoa idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, e estabelecia que a área reservada deveria possuir localização de fácil acesso, estar próxima ao palco principal do evento, contar com assentos compatíveis com a estimativa de público idoso presente, sinalização clara e prioridade de atendimento nos casos de adaptação ou mobilidade específica.

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada, com cadeiras adequadas, destinada ao público idoso em todos os eventos culturais



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003).

Art. 3º A área reservada deverá atender aos seguintes requisitos:

I - localização de fácil acesso e próxima ao palco principal do evento;

II - assentos em número compatível com a estimativa de público idoso presente;

III - sinalização clara e visível indicando a reserva do espaço para pessoas idosas; e

IV - prioridade de atendimento nos casos em que haja a necessidade de adaptação ou mobilidade específica.

Art. 4º Os organizadores dos eventos são responsáveis por garantir o cumprimento desta Lei, devendo incluir nas autorizações e alvarás do evento a previsão de atendimento a essa obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, analisar o projeto.

Ainda em tramite, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 ao PL, na reunião realizada em 26/11/2025, com a finalidade de aperfeiçoar o escopo da proposição original e incorporar as recomendações constantes da Nota Técnica nº 26/2025 da FECOMÉRCIO/MT.

O Substitutivo manteve a finalidade central da proposta, mas ajustou a delimitação do público beneficiário prioritário para fins de utilização da área reservada, passando a compreender as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente apresentem restrições de mobilidade, ainda que temporárias, mediante apresentação de documento ou laudo que ateste tal condição.

A justificativa do substitutivo integral sustenta que a alteração confere maior razoabilidade, proporcionalidade e efetividade à política pública pretendida, direcionando a reserva de assentos às pessoas idosas com maior vulnerabilidade física ou com necessidade concreta de acomodação diferenciada, sem afastar o conceito geral de pessoa idosa previsto na legislação federal.

Assim consta do Substitutivo Integral nº 01 em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de área reservada, com cadeiras adequadas, destinada ao público idoso em todos os eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se público idoso prioritário para uso da área reservada:

I – as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;



II – as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente apresentem restrições de mobilidade, ainda que temporárias, mediante apresentação de documento ou laudo que ateste tal condição.

Parágrafo único. Para os demais efeitos desta Lei, aplica-se o conceito de pessoa idosa previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 3º A área reservada deverá atender aos seguintes requisitos:

I – localização de fácil acesso e próxima ao palco principal do evento;

II – assentos em número compatível com a estimativa do público idoso prioritário;

III – sinalização clara e visível indicando a reserva do espaço para o público previsto no art. 2º;

IV – prioridade de atendimento nos casos em que haja necessidade de adaptação ou mobilidade específica.

Art. 4º Os organizadores dos eventos são responsáveis por garantir o cumprimento desta Lei, devendo incluir nas autorizações e alvarás do evento a previsão de atendimento à obrigação de reserva de área e assentos ao público idoso prioritário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, em 17/12/2025, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, sob relatoria do Deputado Sebastião Rezende, opinou favoravelmente ao projeto nos termos do Substitutivo Integral nº 01, com votos acolhidos na reunião da Comissão realizada em 16/12/2025 (fls. 14 a 21).

Posteriormente, a proposição foi aprovada em 1ª votação na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 18/03/2026, com observação expressa de acatamento do Substitutivo Integral nº 01. Após, cumpriu nova pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, encerrada em 07/04/2026, sendo encaminhada ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data (fl. 21v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consta a existência do Substitutivo Integral nº 01 já acolhido durante a tramitação legislativa, razão pela qual a presente análise recairá sobre a redação substitutiva, restando prejudicada a análise autônoma da redação original naquilo em que foi integralmente substituída.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



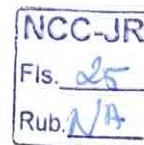
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Preliminarmente, registra-se que a proposição conta com o Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, o qual foi acolhido na tramitação legislativa, inclusive quando da aprovação da matéria em 1ª votação.

Dessa forma, a análise desta Comissão deve recair sobre a redação atualmente submetida à deliberação, isto é, sobre o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 301/2025, sem prejuízo de se considerar a finalidade da proposição original para compreensão do objeto legislativo.

Inexistindo demais questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, apensamentos ou matérias prejudiciais diversas das já mencionadas, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o sistema federativo brasileiro distribui competências legislativas e administrativas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a preservar a autonomia dos entes federados e evitar a sobreposição indevida de atribuições normativas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 26
Rub. NA

No caso em análise, a proposição trata da reserva de área com cadeiras adequadas para público idoso prioritário em eventos culturais públicos ou realizados em espaços públicos ou privados que recebam apoio ou emprego de recursos públicos no Estado de Mato Grosso.

A análise formal, portanto, deve ser realizada sob dois enfoques principais: primeiramente, a competência legislativa do Estado para disciplinar matéria relacionada à cultura, inclusão social, acessibilidade e proteção da pessoa idosa; em segundo lugar, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a inexistência de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo.

II.III.I – Quanto à Competência Legislativa

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o Substitutivo Integral n.º 01 versa sobre a garantia de condições mínimas de acessibilidade, conforto, inclusão e participação da pessoa idosa em eventos culturais públicos ou custeados, apoiados ou fomentados com recursos públicos.

A Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como cuidar da saúde e da assistência pública. Além disso, a Constituição confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a atuação suplementar no que couber.

A matéria também se relaciona ao dever constitucional de amparo à pessoa idosa, previsto no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse contexto, a proposição não ingressa em matéria de competência legislativa privativa da União, tampouco disciplina regime jurídico geral de contratação pública, direito civil, direito do trabalho, processo civil, direito penal ou qualquer outro campo reservado de forma exclusiva ao legislador federal. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretriz de proteção e inclusão da pessoa idosa em eventos culturais que possuam natureza pública ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos estaduais.

A circunstância de a norma alcançar eventos realizados em espaços privados não descaracteriza a competência estadual, pois a própria redação delimita seu campo de incidência aos eventos culturais que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Assim, não se trata de intervenção genérica e ilimitada na atividade privada, mas de condicionamento legítimo vinculado à utilização, apoio, fomento ou participação do Poder Público em eventos culturais.



Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Estado de Mato Grosso possui competência para editar normas voltadas à promoção do acesso à cultura, à inclusão social, à proteção da pessoa idosa e à adequada utilização de recursos públicos em ações culturais.

II.III.II – Quanto à Legitimidade da Iniciativa

A presente proposição foi apresentada por Deputado Estadual, no exercício da iniciativa parlamentar ordinária, tendo o Substitutivo Integral nº 01 sido apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. A reserva de iniciativa, portanto, deve ser observada quando a proposição parlamentar interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, cria órgãos, define competências de Secretarias ou impõe funções administrativas específicas a unidades da Administração Pública.

Todavia, não é essa a hipótese verificada no Substitutivo Integral nº 01. A proposição não cria Secretaria, órgão, conselho, comissão, cargo, emprego ou função pública. Também não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina regime jurídico de servidores, não impõe a contratação de pessoal e não atribui a determinada Secretaria de Estado a execução direta e específica da medida.

O texto apenas estabelece obrigação geral aos organizadores de eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos, determinando que seja disponibilizada área reservada com cadeiras adequadas ao público idoso prioritário. Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, voltada à proteção de grupo vulnerável e à organização mínima de eventos que possuem participação, apoio ou financiamento público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa ou repercussão administrativa, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que eventual necessidade de adaptação dos eventos culturais decorre do próprio cumprimento da política pública de inclusão e acessibilidade, não havendo, na redação do Substitutivo, comando de reorganização administrativa, criação de órgão, definição de atribuições a Secretarias ou ingerência direta na gestão interna do Poder Executivo.



O art. 5º do Substitutivo, ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei, também não configura, por si só, vício de iniciativa, pois a regulamentação é atividade típica do Executivo e se destina apenas a viabilizar a execução normativa dentro dos limites da lei. O dispositivo não cria atribuições novas para órgãos específicos, mas apenas reconhece a necessidade de detalhamento administrativo posterior, caso a norma venha a ser sancionada.

Assim, sob o aspecto da legitimidade da iniciativa, a proposição não padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois permanece no campo de atuação legislativa parlamentar, sem invadir a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo.

II.IV – Da Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a finalidade da proposição é compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Mato Grosso e com o sistema jurídico de proteção da pessoa idosa.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa idosa participação comunitária, dignidade, bem-estar e proteção. O direito de acesso à cultura, por sua vez, constitui dimensão relevante da cidadania e da inclusão social, especialmente quando se trata de eventos públicos ou realizados com apoio de recursos públicos.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O Estatuto também garante à pessoa idosa o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Sob essa ótica, a reserva de área com cadeiras adequadas em eventos culturais públicos ou apoiados com recursos públicos busca concretizar valores constitucionais relevantes, especialmente a dignidade da pessoa idosa, a acessibilidade, a participação social, a igualdade material e a democratização do acesso à cultura.

O Substitutivo Integral nº 01 também revela preocupação com a proporcionalidade da medida. Embora a legislação federal considere pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o texto substitutivo não nega nem reduz esse conceito legal. Ao contrário, o parágrafo único do art. 2º expressamente preserva a aplicação do conceito de pessoa idosa previsto na legislação federal para os demais efeitos da lei.

A distinção criada pelo Substitutivo refere-se apenas ao uso prioritário da área reservada, elegendo como público idoso prioritário as pessoas com idade igual ou superior a 70



(setenta) anos e as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que apresentem restrições de mobilidade, ainda que temporárias. Trata-se de critério objetivo e razoável, voltado a direcionar a estrutura de acomodação preferencial àqueles que, em regra, apresentam maior vulnerabilidade física ou necessidade concreta de permanência sentada durante o evento.

Não se vislumbra, portanto, afronta ao princípio da igualdade, pois a norma utiliza critério de diferenciação compatível com a finalidade protetiva da medida. A igualdade material autoriza o tratamento diferenciado de grupos ou subgrupos quando a distinção está fundamentada em vulnerabilidade, necessidade específica ou finalidade constitucionalmente legítima.

Ademais, a incidência da norma sobre eventos culturais realizados com apoio ou emprego de recursos públicos reforça a legitimidade da exigência, pois o Poder Público pode e deve orientar sua atuação de fomento e apoio cultural de acordo com parâmetros de inclusão, acessibilidade, proteção social e respeito à dignidade humana.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional, na medida em que busca promover inclusão, acessibilidade e proteção da pessoa idosa, sem impor restrição desproporcional à realização de eventos culturais.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o Substitutivo Integral nº 01, guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa, com a Política Nacional do Idoso e com os comandos constitucionais de proteção à dignidade, à participação social e ao acesso à cultura.

A proposição possui caráter normativo geral, impessoal e abstrato, não se identificando incompatibilidade direta com normas federais gerais. Ao contrário, o texto complementa a proteção já conferida à pessoa idosa, estabelecendo medida concreta de inclusão em eventos culturais que envolvam espaços públicos, apoio público ou emprego de recursos públicos.

Registra-se, contudo, como observação de técnica legislativa, que a Lei nº 14.423/2022 promoveu atualização terminológica na legislação federal, substituindo as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. Assim, embora a referência ao “Estatuto do Idoso” não comprometa a constitucionalidade da proposição, recomenda-se, em eventual redação final, a adoção da nomenclatura “Estatuto da Pessoa Idosa”, em conformidade com a terminologia atualmente empregada pela legislação federal.

Também se observa que o art. 4º do Substitutivo estabelece que os organizadores dos eventos são responsáveis por garantir o cumprimento da lei, “devendo incluir nas autorizações e alvarás do evento” a previsão de atendimento à obrigação de reserva de área e assentos. A redação deve ser compreendida no sentido de que os organizadores deverão fazer constar, nos pedidos,



documentos, instrumentos de autorização ou demais atos necessários à realização do evento, a previsão de atendimento à obrigação legal, uma vez que a expedição de autorizações e alvarás compete ao Poder Público competente.

Essa observação, contudo, não constitui vício de inconstitucionalidade apto a impedir a tramitação da matéria, podendo ser solucionada por interpretação conforme a finalidade da norma ou por ajuste redacional na fase própria, sem prejuízo do mérito constitucional da proposição.

A Lei Complementar nº 95/1998 determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Sob esse aspecto, o Substitutivo apesar das observações redacionais acima mencionadas, apresenta estrutura normativa compreensível, delimita seu objeto, define o público prioritário, estabelece requisitos mínimos da área reservada e indica os responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

Quanto à regimentalidade, observa-se, a partir do histórico legislativo disponibilizado, que a proposição foi lida em Plenário, cumpriu pauta, foi encaminhada à Comissão de mérito competente, recebeu Substitutivo Integral, obteve parecer favorável na Comissão temática, foi aprovada em 1ª votação com acatamento do Substitutivo e cumpriu nova pauta antes de ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Desse modo, não se identifica vício procedimental autônomo que impeça o exame da matéria por esta Comissão, estando a proposição apta para receber parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 301/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 301/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral nº 01</i> – Parecer nº 609/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>26 / 05 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Diego Guarnieri (Em exercício)</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Dilmar Del Berto</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 301/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	